



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

REQUERIMENTO Nº 49 / 2021 - SINJUR/TJRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.482.307/0001-98, com sede nesta Capital na Rua Venezuela, nº 1.082, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-100, endereço eletrônico: @sinjur.org.br e site: www.sinjur.ro.br, telefone (69) 3217-9254, neste ato representado por sua Diretora Presidente, GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG nº 376.143 SSP-RO e CPF nº 408.713.392-34, e-mail: gmcaldeiracia@hotmail.com e telefone: (69) 99970-2703, residente na Rua Vitória, nº 2.163, Setor 03, na cidade de Ariquemes - RO, CEP nº 76800-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a retomada da contagem de tempo de serviço, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças prêmio, garantidos legalmente aos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário de Rondônia.

Isto porque, a Lei Complementar Federal nº 173/2020, na qual se estabelece o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ao proibir os Estados e Municípios de computarem o tempo de serviço dos seus servidores até 31.12.2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, literalmente extrapolou a competência legislativa da União.

Verifica-se que, de forma bem específica, a referida legislação acabou adentrando no regime jurídico dos servidores dos Estados, violando o pacto federativo estabelecido como princípio fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que inclusive figura-se como cláusula pétrea nos termos de seu art. 60, § 4º, I, vide:

“Art. 60. [...] “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de

emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado”;

Sabe-se que os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são autônomos dentro da República Federativa do Brasil, sendo cada Estado Federado organizado e regido por sua própria Constituição e Leis. Nesse sentido, disciplina os arts. 18 e 25 da CRFB/1988F, in verbis:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Neste contexto, veja que o Estado de Rondônia e seus municípios possuem legislação específica sobre regime jurídico de seus respectivos servidores, prevendo essa legislação, nos casos dos Tribunais que é competência privativa dos mesmos, conceder licença, férias e outros afastamentos a seus servidores, conforme previsto no art. 84, III, da Constituição Estadual de Rondônia, sendo aplicável no caso da licença prêmio o disposto na Lei Complementar Estadual nº 68/92 por força dos arts. 2º e 123:

I. Constituição Estadual:

“Art. 84. Compete privativamente aos Tribunais [...] III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus servidores;”

II. Lei Complementar 68/92:

“Art. 2º As disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

“Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Deste modo, resta esclarecida a inconstitucionalidade material da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tendo em vista que suprime direito adquirido pelos servidores estaduais com base na legislação vigente local, violando princípio constitucional fundamental da República Federativa do Brasil, que consiste na forma federativa de Estado, segundo qual cada ente federativo tem autonomia nos termos da CRFB/1988 para se organizar política e administrativamente, o que inclui legislar sobre a concessão de licença prêmio a seus próprios servidores.

Nesse sentido, recentemente, em sentença proferida pelo Juiz de Direito, José Manuel Ferreira, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Votuporanga-São Paulo, nos autos nº 1006676-94.2020.8.26.00664, houve o reconhecimento do Juízo quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme demonstra trecho da sentença transcrita a seguir:

“Trata-se de uma inconstitucionalidade material na medida em que o conteúdo da lei federal viola princípio constitucional fundamental de nossa república consistente na forma federativa de estado, segundo o qual cada ente federativo tem autonomia nos termos da Constituição Federal para ser organizar política e administrativamente, o que inclui legislar sobre o

direito remuneratório de seus próprios servidores. E considerando que a remuneração do servidor público é matéria que deve ser tratada por lei, votada e aprovada pelo respectivo Poder Legislativo com observância da correspondente iniciativa para a sua propositura, não pode o governo local, por simples ato/norma administrativa dispor contrariamente à Constituição Estadual e legislação vigente a respeito. Aqui trata-se de mais uma inconstitucionalidade vertical (incompatibilidade de normas inferiores com a norma superior) só que desta vez de natureza formal na medida em que a norma/ato administrativo é implementado por autoridade incompetente, posto que diversa do Poder Legislativo local. Ressalte-se mais uma vez que o direito ao adicional com base no tempo de serviço efetivamente prestado, assim como a sexta-parte, é assegurado pela Constituição do Estado de São Paulo e concedido no mínimo por quinquênio e sem limitação, de modo que, em tese, apenas por emenda à Constituição do Estado tal direito poderia ser mitigado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a FAZENDA PÚBLICA à continuidade do cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado por seus servidores para a obtenção de adicionais temporais, sexta-parte e licença prêmio durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021, bem como, em relação à licença prêmio, a sua conversão em pecúnia nos termos da lei aplicável, com o conseqüente apostilamento desses direitos em ficha funcional; bem como condenar a parte requerida ao pagamento de todas as vantagens mencionadas que eventualmente deixaram de ser concedidas no período, com correção monetária desde a data em que devia ter sido realizado cada pagamento e juros de mora a partir da citação, nos termos do entendimento consolidado no Tema 810 do STF.”(Grifos nossos).

Além disso, em consulta realizada no sítio www.stf.jus.br, foram localizadas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.442, pendentes de julgamento, nas quais discutem-se justamente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 por nítida afronta à Separação dos Poderes, à Autonomia dos Estados e Municípios, violação às garantias de irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos (art. 34, XV, da CRFB/1988), da manutenção do valor e poder de compra (art. 37, X, da CRFB/1988), e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988).

Em harmonia ao exposto, requer o SINJUR que seja retomada a contagem de tempo de serviço, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças prêmio, garantidos legalmente aos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário de Rondônia, diante da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº173/2020.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA

Diretora Presidente do SINJUR

Em 14 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 14/01/2021, às 18:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2020856** e o código CRC **6A1CA015**.

Referência: Processo nº 0000662-02.2021.8.22.8000

SEI nº 2020856/versão2